



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.561 - RS (2014/0331622-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MARIA SOARES
ADVOGADOS : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN - RS024837
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO E OUTRO(S) - RS075559
AGRAVADO : MAURICIO PASSOS AMARO
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS053194

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. DOCUMENTO SUBSTANCIAL À DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 397 DO CPC/73. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Na decisão agravada, constou expressamente que é possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial.

3. É admitida a juntada de documentos após a petição inicial e a contestação desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação ou à defesa.

4. No caso dos autos, o documento juntado com o recurso de apelação se refere ao comprovante de imposto de renda, sendo indispensável à tese elencada na defesa quanto à necessidade de reconhecimento do benefício da gratuidade de justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. Não se mostra válido o dissídio jurisprudencial realizado com base em precedentes já superados pelo atual entendimento do STJ. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.561 - RS (2014/0331622-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MARIA SOARES
ADVOGADOS : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN - RS024837
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO E OUTRO(S) - RS075559
AGRAVADO : MAURICIO PASSOS AMARO
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS053194

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MAURICIO PASSOS AMARO (MAURICIO) ajuizou incidente de impugnação ao pedido de assistência gratuita formulado por JOSÉ MARIA SOARES (JOSÉ MARIA), que foi acolhido para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita por este último pleiteado.

A apelação interposta por JOSÉ MARIA em que sustenta ser pequeno agricultor/pecuarista e que o acordo trabalhista não pode ser utilizado para presumir a sua condição financeira não foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. NAO CONHECIMENTO.

- Com base no art. 397 do CPC, não se conhece de documentos juntados com a apelação, que não sejam novos ou relativos a fatos novos supervenientes.

- Havendo o impugnante-apelante demonstrado que o impugnado-apelado possui condições de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, diante da existência de diversos bens imóveis e disponibilidade de quantias vultosas, imperativo a manutenção da sentença.

APELO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 207).

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ MARIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 227/233).

Irresignado, JOSÉ MARIA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando violação dos arts. 128, 130, 245, 303, 397, todos do CPC/73 e a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema da possibilidade de juntada de documentos a qualquer tempo, desde que respeitado o contraditório, que não foi admitido em virtude da falta de prequestionamento e do óbice da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se agravo em recurso especial que não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. ARTIGO 397 DO CPC. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 409/412).

Nas razões do presente agravo regimental, JOSÉ MARIA afirmou que **(1)** é possível a juntada de documento novo, a qualquer tempo, desde que respeitado o contraditório; **(2)** mesmo não sendo documento novo, por ter obedecido o princípio do contraditório, este documento deveria ter sido aceito e analisado pelo Tribunal; e, **(3)** existe o dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Houve impugnação (e-STJ, fl. 424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.561 - RS (2014/0331622-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE MARIA SOARES
ADVOGADOS : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN - RS024837
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO E OUTRO(S) - RS075559
AGRAVADO : MAURICIO PASSOS AMARO
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS053194

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. DOCUMENTO SUBSTANCIAL À DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 397 DO CPC/73. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Na decisão agravada, constou expressamente que é possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial.

3. É admitida a juntada de documentos após a petição inicial e a contestação desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação ou à defesa.

4. No caso dos autos, o documento juntado com o recurso de apelação se refere ao comprovante de imposto de renda, sendo indispensável à tese elencada na defesa quanto à necessidade de reconhecimento do benefício da gratuidade de justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. Não se mostra válido o dissídio jurisprudencial realizado com base em precedentes já superados pelo atual entendimento do STJ. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.561 - RS (2014/0331622-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MARIA SOARES
ADVOGADOS : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN - RS024837
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO E OUTRO(S) - RS075559
AGRAVADO : MAURICIO PASSOS AMARO
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS053194

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, MAURICIO ajuizou incidente de impugnação ao pedido de assistência gratuita contra JOSÉ MARIA.

A sentença que acolheu o incidente foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, JOSÉ MARIA manejou agravo em recurso especial que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo regimental, JOSÉ MARIA afirmou que **(1)** é possível a juntada de documento novo, a qualquer tempo, desde que respeitado o contraditório; **(2)** mesmo não sendo documento novo, por ter obedecido o princípio do contraditório, este documento deveria ter sido aceito e analisado pelo Tribunal; e, **(3)** existe o dissídio jurisprudencial sobre o tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, sem razão.

Na decisão agravada constou expressamente que **é possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial.**

Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou, ainda, o entendimento de que **é admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação ou à defesa.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. DOCUMENTO SUBSTANCIAL À DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A juntada de documentos novos na fase recursal é possível desde que não se trate de documento indispensável à defesa, o qual deve obrigatoriamente acompanhar a contestação.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 853.985/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 16/3/2017, DJe 28/3/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A regra inserta no art. 396 do CPC/1973, dispõe que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/1973, art. 397), o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 939.699/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 23/8/2016, DJe 29/8/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como consignado na decisão agravada, a controvérsia não se refere a documento novo, o que foi, inclusive, informado por JOSÉ MARIA em suas razões recursais quando afirmou que o documento já existia e não foi juntado em razão da demora de seu fornecimento.

Ademais, o documento juntado com o recurso de apelação se refere ao comprovante de imposto de renda, sendo forçoso concluir, portanto, que se tratava de documento indispensável à tese elencada na defesa quanto à necessidade de reconhecimento do benefício da gratuidade de justiça.

Assim, não há como se afastar o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Por derradeiro, importante destacar que a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados no agravo foram publicados em 2010 e 2007, e já se encontram superados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTEMPORÂNEO DA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. "O decisum que dá provimento ao Recurso Especial, em face do acolhimento da tese de dissídio jurisprudencial, não pode ser infirmado com base em precedente superado pelo atual entendimento do STJ, mais antigo do que aqueles citados na própria decisão agravada." (AgRg no REsp 1.417.627/PE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.613.051/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 2/2/2017, DJe 14/2/2017)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 1. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Os acórdãos apontados como paradigmas (REsp n. 746.817/SC, REsp n. 850.592/SP, REsp n. 432.062/MG) foram julgados no período de 2003 a 2006, ou seja, passados aproximadamente dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos. **No entanto, "a divergência jurisprudencial há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 897).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/12/2015, DJe 2/2/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES, ESTANDO A DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECORRENTE QUE NAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS ADMITE INEXISTIR OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA MODIFICAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARADIGMAS QUE NÃO DEMONSTRAM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS PARADIGMAS PARA QUE RESTE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO QUE NÃO SE EQUIPARA A LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 642.882/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 25/8/2015, DJe 31/8/2015)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

Inicialmente no tocante a alegada violação dos arts. 128, 130, 245 e 303, do CPC, verifica-se que verifica-se que os respectivos temas não foram apreciados pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Assim, inexistente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, incidindo, o óbice da Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nesse sentido:

[...]

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial.

Nesse sentido:

[...]

Contudo, o caso em apreço não se refere a documentos novos, o que foi, inclusive, informado pelo agravante em suas razões recursais quando afirma que os documentos já existiam e não foram juntados em razão da demora no fornecimento dos mesmos, sendo forçoso concluir, portanto, que não se tratam de documentos novos, mas apenas juntados a destempo.

Este é o entendimento desta Corte:

[...]

Incide, dessa forma, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

No que se refere a alegada existência de divergência jurisprudencial, não é possível verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação da divergência jurisprudencial deduzida, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto, não atendendo, portanto, os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331622-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 641.561 / RS

Números Origem: 00620879420148217000 08111200009120 11200006148 3373584520138217000
4789145220138217000 620879420148217000 70056127582 70057542870
70058695248 70060046729 8111200006148

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARIA SOARES
ADVOGADOS : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN - RS024837
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO E OUTRO(S) - RS075559
AGRAVADO : MAURICIO PASSOS AMARO
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS053194

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARIA SOARES
ADVOGADOS : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN - RS024837
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO E OUTRO(S) - RS075559
AGRAVADO : MAURICIO PASSOS AMARO
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS053194

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.